



Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 2.062/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, através de consulta enviada ao IGAM pelo setor jurídico da Câmara Municipal, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de projeto de lei nº 005, de 2019, de iniciativa parlamentar, que altera a redação do caput e acrescenta parágrafos no Artigo 73, e altera a redação do caput e do Parágrafo 2º do Artigo 74 da Lei n.º 1027/1990 - Código de Posturas do Município.

II. O art. 30, da Carta Constitucional, confere aos Municípios competência para dispor sobre temas de seu peculiar interesse, especialmente no que respeita a legislar sobre assunto de interesse local. Desta forma, tudo que se relaciona à acessibilidade dos usuários, passeios públicos e ao bem-estar das pessoas no Município diz respeito a assunto de âmbito local, consoante inciso I do referido artigo, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

É também o que se encontra disposto no inciso I do art. 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 13. **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; (Grifou-se).

Nesta linha simétrica, a Lei Orgânica do consultante, LOM, dispõe sobre a competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5.ªA autonomia do Município se expressa:

[...]

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

[...]

Em relação as posturas a atuação se torna ampla em virtude de sua transversalidade com o Código Ambiental, de Obras, Sanitário, Trânsito, Plano Diretor, entre outras legislações esparsas. É de se notar que no Brasil o Código de Posturas teve relevante importância no ordenamento jurídico, tratando de diversos assuntos, agrupando um





conglomerado de normas que definem o comportamento dos munícipes.

Veja-se, nesse sentido, que no Código de Posturas é possível comportar normas de condutas que obriguem os munícipes a deveres de ordem pública, com vista a regular a utilização do espaço e o bem-estar público, no intuito de garantir qualidade de vida urbana. Ou seja, as normas de posturas são abrangentes e impactam no cotidiano dos cidadãos, razão pela qual o legislador, ao estabelecer o rito legislativo a ser observado para a edição de normas dessa natureza, previu a necessidade de empregar-se um rito especial, uma vez que a matéria não pode ser considerada ordinária.

Foi o que fez o legislador local, ao estabelecer na Lei Maior do Município (art. 46, II) que, dentre outras, o Código de Posturas deve ser implementado por lei complementar, que depende da aprovação da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da identidade das formas, tem-se que, em se tratando de alteração do Código de Posturas do Município de Guaíba, deverá o proponente, inarredavelmente, observar as exigências quanto a especialidade da matéria atrelada a lei complementar, forte no disposto ao art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, a proposição enviada para análise carece de ser revisada, uma vez que o projeto de lei nº 003, de 2019, não atende a esta condição imposta pela LOM.

III. Fixada a competência legislativa do Município e demais pressupostos formais acerca da matéria objeto da proposição em análise, importa agora seja examinada a legitimidade do vereador para dar impulso inicial ao processo legislativo. Ou seja, importa saber se foi correto o exercício da iniciativa legislativa, no caso concreto.

Nesse sentido, na medida em que não incide reserva de iniciativa sobre a matéria, posto que não está afeta a organização e funcionamento da Administração, bem como não decorre da proposição a imposição de qualquer ônus ao Poder Executivo Municipal, verifica-se correto o exercício da iniciativa por parte de vereador¹.

¹ ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CAMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL. MATERIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NAO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETENCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL (ART.13, INC.I, CE) E NAO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADear-LO, POR INICIATIVA PROPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSICOES CONTIDAS NO CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO. INOCORRE VIOLACAO AO PRINCIPIO DA INDEPENDENCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVACAO DELE, COM O DESENCADear PROCESSO LEGISLATIVO A CAMARADE VEREADORES EM MATERIAQUE NAOE DA INICIATIVARESERVADADO EXECUTIVO, HIPOTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. ACAO





Importante destacar que o exercício do poder de polícia pela administração pública, no sentido de fiscalizar o cumprimento da vindoura norma e aplicar a penalidade prevista para o seu descumprimento, não se constitui em criação de atribuição, pois essa tarefa já é exercida corriqueiramente pelos órgãos competentes da administração, donde se conclui que a determinação constante da proposição analisada não se caracteriza como criação de atribuição, na medida em que se constitui em atividade permanente da respectiva unidade administrativa do Poder Executivo.

Ao passo, então, que a inclusão objeto da proposição, quanto a incidência de sanções pecuniárias decorrente de seu descumprimento, atingem e repercutem em relação ao particular, e não a Fazenda Pública municipal. Por isso, não há interferência do Poder Legislativo, nas atividades administrativas do Poder Executivo, em razão do texto ora projetado.

IV. Dito isto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, está condicionada ao atendimento das exigências do art. 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município, afim de restar livre de vício formal. Após revista a proposição, não haverá óbices para sua fiel tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGACAO DA LIMINAR CONCEDIDA.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997)

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

